

PROCESSO INTERNO

N°	/ 200

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

۷°	do	Protocolo:_		
\neg	ta d	a Entrada:		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 001/2018

Ementa: "Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis alugados ou cedidos a templos de qualquer culto e as entidades religiosas enquanto os respectivos imóveis guardarem relação com tais práticas religiosas no município de Guaçuí/ES".

<u>Autor</u>: Wanderley de Moraes Faria <u>Data de Entrada</u>: 28/06/2018

- CÓPIA

AUTUAÇÃO

Aos	dias do mês de	de dois
mil		,nesta Secretaria,
eu,		, Secretário, autuo os
documentos que adiar	nte se vêem, Eu	
a aubaaraya a aasina		

e subscrevo e assino.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 001/2018.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), impostó de competência municipal aos proprietários de imóveis alugados ou cedidos a templos de qualquer culto e as entidades religiosas enquanto os respectivos imóveis guardarem relação com tais práticas religiosas no Município de Guaçuí/ES.

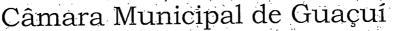
Atualmente, as Igrejas possuem um papel fundamental na sociedade, prestando serviços relevantes, auxiliando o Estado e o Município na recuperação da cidadania, através de Projetos Sociais e outros.

A Carta Magna no nosso País, garante no artigo 5°, inciso VI: "a inviolabilidade a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias".

Em razão desse reconhecimento da proteção de liberdade de crença aos cultos religiosos, a mais alta corte do nosso País, o Supremo Federal, entendeu o reconhecimento de que: "da não incidência de imposto" deve ser observado o exercício da entidade religiosa e não apenas o contribuinte formal do imposto sobre a propriedade predial urbana (IPTU).

A visão do contexto constitucional permite o reconhecimento de que mesmo que a entidade religiosa não seja proprietária do imóvel onde exerce suas atividades, o IPTU não deve incidir, pois os contratos de locação costumam ter previsões de transferência da responsabilidade de pagamento do imposto predial do locador para o locatário. E para reafirmar a isenção do imposto (IPTU), o Senado Federal aprovou sua isenção para as entidades religiosas que funcionam de aluguel, de acordo com a PEC 133/2015, acrescentando o \$1°-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.





Estado do Espírito Santo



Desse modo, as entidades religiosas que exercem suas atividades em imóveis alugados deverão apresentar contrato de locação devidamente reconhecido para a postulação da isenção do IPTU, ficando para o término do contrato de locação a responsabilidade do locatário em apresentar o termo de entrega do imóvel para a devida baixa da isenção do IPTU, voltando na sua forma original para o proprietário (locador).

As considerações do presente Projeto de Lei, em consonância com a Constituição Federal e a provação do Senado Federal, no reconhecimento que as entidades religiosas cumprem papel social de extrema relevância e indispensabilidade para o nosso Município, Estado e País, e com fundamento na tutela da liberdade e no estímulo ao exercício da atividade religiosa, postulo o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Por todo o exposto, solicito a tramitação, observados os ditames legais, e ao final, a aprovação do presente Projeto de Lei do Legislativo pela Câmara Municipal de Guaçuí-ES, bem como a sanção pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Guaçuí.

Guacyi-ES 28 de junho de 2018.

Wanderley de Moraes Faria Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 001/2018

NÃO APROVADO
Sala das Sessides Of 19
CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

"Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU aos proprietários de imóveis alugados ou cedidos a templos de qualquer culto e as entidades religiosas enquanto os respectivos imóveis guardarem relação com tais práticas religiosas no município de Guaçuí/ES".

O Vereador *in fine* assinado, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Art.1º - Determina que a obrigação tributária principal de pagar o IPTU que incida sobre imóveis situados no município de Guaçuí/ES repouse sobre o proprietário do respectivo imóvel.

Parágrafo único - A determinação escalonada no caput deste artigo abrange imóveis residenciais ou comerciais situados no município de Guaçuí/ES;

- Art. 2º Fica proibida a cobrança do valor do IPTU por parte do proprietário do imóvel em relação ao locatário por meio de cláusula contratual insculpida no bojo de contrato de locação, ou por qualquer outro modo que enseje o adimplemento do referido tributo por qualquer pessoa que não ó proprietário do imóvel.
- I O descumprimento da determinação inserta no *caput* deste artigo importará em multa ao proprietário, correspondente ao valor de 1 (uma) prestação do aluguel do respectivo imóvel, que será destinada aos cofres públicos municipais;
- II em caso de reincidência do referido descumprimento, aplicação de multa em dobro;



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



Art. 3º - Ficam os imóveis cedidos ou alugados a entidades religiosas em que se realize suas atividades típicas (cultos, cerimônias e demais indulgências inerentes ao credo) isentos da obrigação tributária de pagamento do IPTU.

Parágrafo único. A isenção de pagamentos de IPTU sobre imóveis que estejam cedidos ou alugados a entidades religiosas manter-se-á enquanto tais imóveis guardarem relação com as atividades típicas das respectivas entidades.

- Art. 4º Serão abrangidos pela isenção do IPTU os imóveis onde se realizem os cultos ou cerimônias religiosas;
- I Para fins da isenção do pagamento do IPTU, far-se-á necessária a apresentação de contrato, de locação assinado pelo proprietário do imóvel locado e do representante legal da entidade religiosa locatária, com reconhecimento em cartório, contendo as datas de início e fim do contrato de locação.
- II Sendo o contrato de locação rescindido em qualquer tempo, ou cumprindo seus devidos fins mediante o vencimento, ou ainda deixando de existir relação entre o imóvel alugado ou cedido à entidade religiosa para realização de suas atividades típicas, deverá ser o município cientificado, com vistas a restabelecer o imóvel ao seu status quo.
- III Caso haja renovação do contrato de locação entre o proprietário do imóvel e a entidade religiosa o município deverá ser cientificado, a fim de manter a isenção do IPTU ao imóvel.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução e fiscalização desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6° O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.
- Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo,

CNG ES FLS. 06

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar;

Guaçui-ES, 28 de junho de 2018.

Wanderley de Moraes Faria Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí





PARECER

Nº 1711/2018

TB – Tributação Projeto de lei que dispõe sobre isenção de IPTU a imóveis alugados ou cedidos a templos de qualquer culto e as entidades religiosas. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da viabilidade jurídica de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis alugados ou cedidos a templos de qualquer culto e as entidades religiosas enquanto os respectivos imóveis guardarem relação com tais práticas religiosas no município.

A consulta vem acompanhada da transcrição da propositura em seu próprio corpo.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão suscitada, impende registrar que a isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. Trata-se, na verdade, da concessão de um favor fiscal efetuada pelo próprio ente detentor da competência para a instituição e cobrança da exação.

Antes de adentrarmos na isenção de IPTU aos imóveis alugados para funcionamento de templos religiosos, vale assentar algumas considerações acerca da imunidade concedida aos templos de qualquer culto encartada no art. 150, inciso VI, alínea "b" da Lei Maior.





A referida não incidência tem por fito tutelar a liberdade de crença religiosa, qualquer que seja ela, reforçando a laicidade do estado brasileiro. A imunidade dos templos de qualquer culto relaciona-se diretamente ao livre exercício de cultos religiosos e à proteção dos respectivos locais e de suas liturgias, direitos fundamentais insertos no art. 5º, inciso VI da Constituição Federal. Trata-se, inclusive, de cláusula pétrea, a qual não poderá ser objeto de supressão via emenda constitucional na forma do art. 60, § 4º, inciso IV da Lei Maior.

Nesse diapasão, destacamos que templo é denominação que deve estar ligada ao local em que se realiza o culto religioso. A imunidade objeto desta consulta não protege apenas a edificação em que estabelecida a igreja, alcançando ainda o patrimônio, a renda e os serviços relacionados à atividade religiosa.

O Enunciado da Súmula nº 724 do STF assevera que, ainda que alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Tecidas estas considerações inaugurais, como explicitado alhures, pretende-se a concessão de isenção de IPTU aos imóveis alugados para servirem de base para o desempenho das funções religiosas de templos de qualquer culto.

Uma vez que situação não se encontra conglobada pela imunidade do art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, nada obsta, a princípio, a concessão da isenção desde que preenchidos os seus requisitos constitucionais e legais, mormente aqueles de ordem financeira contidos no art. 14 da LC nº 101/2000 - LRF na forma dos arts. 150, § 6º da Constituição Federal e 179 do CTN.

O art. 150, § 6º da Constituição impõe que a concessão da isenção, bem como de qualquer outro benefício fiscal, seja feita por intermédio de Lei específica, não sendo, portanto, cabível a previsão via ato infralegal. Nesse diapasão, o art. 176 do Código tributário Nacional reforça a regra constitucional indigitada, estibulando que a isenção, ainda





quando prevista em contrato, deve sempre decorrer de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de súa duração.

Desta feita, peca o projeto de lei por não trazer maiores explicitações acerca da concessão da dita isenção, tais como a documentação necessária à comprovação da qualidade que enseja a isenção.

Em cotejo, há de se considerar que, por ser a isenção um benefício fiscal, sua criação não deve comprometer o orçamento da municipalidade, de modo que deve ser precedida de estudos que indiquem os reflexos sobre as finanças municipais, bem como as vantagens diretas e indiretas a curto, médio e longo prazo.

O art. 14 da LC nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva vigorar e nos dois seguintes. Deve, ainda, coadunar-se com a LDO e seguir uma das seguintes condições:

- (á) demonstração de que foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, em conformidade com o art. 12 da LRF, não afetando as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da LDO;
- (b) exposição de medidas de compensação, através do aumento de receitas, proveniente da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Logo, eventual aprovação de lei que conceda benefício fiscal exige que o projeto de lei correspectivo esteja acompanhado da documentação acima aventada.

Mister observarmos, outrossim, que a pretensão da concessão do benefício fiscal advém de uma propositura de iniciativa parlamentar. A





iniciativa das leis sobre matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Isto porque as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão elencadas no art. 61, §1º II, que se aplica por simetria aos Municípios. Neste rol de matérias não se encontra a tributária, razão pela qual podem dar início ao processo legislativo de Projetos que tratam de isenção tributária, a título de incentivo fiscal, qualquer dos dois poderes.

Com efeito, o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o poder de isentar tributo é o mesmo de tributar , visto do ângulo contrário, admitida, assim, a competência legislativa da Câmara de Vereadores, inexistindo iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, ainda que a lei importe em reflexos orçamentários, a conferir:

"EMENTA: ADIN -LEI 7.999/85; DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (...) BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO -MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO USURPAÇÃO DA ORCAMENTO ESTADUAL -ALEGADA CLÁUSULA DE INICIAIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -AUSÊNCIA DE PLAUSABILIDADE JURÍDICA -MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admitea iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - pór implicar limitação instauração do processo legislativo -deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder beneficios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo -ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI724/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI





MUNICIPAL DE TAQUARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL - (ISENCÃO) DE IPTU. INICIATIVA LEGISLATIVA DO PARLAMENTAR E PRINCÍPIO DA SIMETRIA ESTRUTURAL E SEPARAÇÃO DOS PODERES. IRRETROATIVIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. Não viola o princípio da simetria estrutural dos entes federativos, ou o princípio da separação dos poderes, a lei de iniciativa de parlamentar municipal que concede isenção fiscal a contribuintes de IPTU. O art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição. Federal, que limita a iniciativa legislativa, nessas matérias, ao Executivo, não é extensível aos Estados e aos Municípios, mas tão somente aos Territórios. A regra da irretroatividade não é invocável em favor do Poder Público por se consubstanciar em direito fundamental do contribuinte. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade (Ação Direta de ' Inconstitucionalidade improcedente: Nº70018870246, Tribunal Pleno, Tribunal de Justica do RS, Relator Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 13/08/2007)."

Cumpre, entretanto, expor entendimento contrário sustentado doutrinariamente por Roque Antonio Carrazza a respeito das leis tributárias benéficas:

"Em mátéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributárias - exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, parágrafo 1º, II, b, in fine, da CF - é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias "benéficas as que quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.) No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. Ora, só o Chefe do





Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. (...) Notemos que o parágrafo 6º do art. 165 da CF determina que o projeto de lei orçamentària seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito (...) Logo, séntimo-nos autorizados a proclamar que só o chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios etc., que envolvam tal matéria. Os legisladores e os cidadãos têm quando muito, a noção das consequências políticas das leis tributárias benéficas. Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos neste sentido" (Roque Antonio Carrazza Curso de Direito Constitucional Tributário, 21ª edição, p. 301/303, 2005).

Desta feita, quanto à iniciativa do presente projeto de lei pode-se inferir claramente, ante jurisprudência e doutrina colacionados, à existência de prenhe discussão quanto ao tema. Entretanto, o IBAM possui entendimento pela possibilidade da iniciativa do Poder Legislativo de projetos de lei que concedam isenção tributária na forma das razões abaixo aduzidas.

É evidente qué o orçamento não pode relegar o impacto da renúncia fiscal sobre as receitas e despesas, pois já não se ignora o efeito do referido mecanismo financeiro no equilíbrio das contas públicas. Por essa razão, em homenagem ao princípio da transparência fiscal, a Constituição da República impõe, em norma prescrita no § 6º de seu art. 165, a consideração dos efeitos da renúncia de receita em demonstrativo do projeto de lei orçamentária; in verbis:

"Art.. 165: (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo, regionalizado do eféito, sobre as réceitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e





beneficios de natureza tributária e creditícia.'

Deste modo, não obstante a lei de iniciativa parlamentar que institua o benefício fiscal tenha vigência, sua eficácia condiciona-se à inclusão na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias do próximo exercício financeiro. Caso não fosse assim, haveria clara alteração da previsão da receita do orçamento em curso, o que atrairia a competência para o âmbito do Poder Executivo, impossibilitando a iniciativa da lei pelo Legislativo.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de ser factível a concessão da isenção do IPTU aos imóveis álugados a templos de qualquer culto para que estes desempenhem seu mister religioso, desde que observadas as exigências mencionadas, mormente as que tangenciam as questões orçamentárias e a explicitação dos requisitos a serem preenchidos e comprovados para tanto.

É o parecer, s.m.j.

Diana Luz Soares Neves Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2018.